



LEI MUNICIPAL Nº 1096/2013, de 01-10-13.

ESTABELECE NORMAS, PROCEDIMENTOS E VALORES PARA FORNECIMENTO E COBRANÇA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O abastecimento de água, no âmbito do Município de Mormaço, será prestado de forma direta pela Municipalidade e será regido pelas normas e procedimentos constantes da presente Lei.

Art. 2º - As despesas de instalação de equipamentos para o fornecimento dos serviços, bem como obras, pessoal e material para abastecimento de água correrão a conta de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais.

Art. 3º - A substituição, reparação, remoção e deslocamento do ramal predial, inclusive o hidrômetro e demais equipamentos necessários para a prestação dos serviços, serão de inteira responsabilidade do usuário/beneficiário e às suas expensas, com prévia comunicação a Municipalidade.

Art. 4º- As ligações hidráulicas serão efetuadas através do ramal predial, assim considerado o trecho de canalização de água compreendido entre o distribuidor público e o final do cavalete onde se localiza o hidrômetro.

Parágrafo Único – É proibido derivar canalização de água do hidrômetro, ficando o infrator sujeito a penalidades que vão desde a suspensão do fornecimento até o corte definitivo dos serviços.

Art. 5º- O hidrômetro é de propriedade do Município, ficando sua guarda e conservação sob responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado, cabendo-lhes zelar pela guarda e segurança do mesmo.



Parágrafo Único – Em caso de furto de água e/ou equipamento de medição residencial, violações, danificação total ou parcial do equipamento de medição residencial, o titular ou usuário indenizará o Município pelo custo de 10 URM.

Art. 6º- Para efeitos de ressarcimento das despesas com a prestação dos serviços, fica estabelecido que os valores para a cobrança da taxa mensal de acesso e manutenção do abastecimento de água e do respectivo consumo mensal, no âmbito do Município, ou seja, tanto no perímetro urbano, quanto na área rural, será o seguinte:

- a- Taxa de R\$5,00 (CINCO REAIS) mensais referente ao acesso e manutenção a rede de abastecimento de água;
- b- Consumo de até 10m³ (dez metros cúbicos mensais), 0,4 URM por m³ (zero vírgula quatro Unidade de Referência Municipal por metro cúbico);
- c- Consumo acima de 10m³ (dez metros cúbicos mensais), 0,4 URM por m³ (zero vírgula quatro Unidade de Referência Municipal por metro cúbico) para os primeiros 10m³ (dez metros cúbicos), e 0,6 URM por m³ (zero vírgula seis Unidade de Referência Municipal por metro cúbico) para a quantidade que exceder aos 10m³ (dez metros cúbicos).

Art. 7º - Será concedida isenção da taxa e do consumo mensal, nos seguintes casos:

- a- Isenção da taxa de R\$5,00 (CINCO REAIS) mensais referente ao acesso e manutenção a rede de abastecimento de água e isenção de até 30m³ (trinta metros cúbicos) para proprietários de terras que cederam espaço para a construção de poços artesianos, instalação de reservatórios de água, e poços de captação de água, através de açude e fontes naturais de água, desde que a cedência seja devidamente documentada;
- b- Isenção da taxa de R\$5,00 (CINCO REAIS) mensais referente ao acesso e manutenção a rede de abastecimento de água e isenção de até 10m³ (dez metros cúbicos) para pessoas carentes, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal da Assistência Social, e aprovadas como tal pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante solicitação do consumidor.



Parágrafo Único – O consumo que exceder a metragem de isenção constante neste artigo deverá ser pago a razão de 0,6 URM por m³ (zero vírgula seis Unidade de Referência Municipal por metro cúbico).

Art. 8º - Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor mensal do consumo de água a ser pago, para:

- a- Organizações de produção primária (avicultura, suinocultura, gado leiteiro, hortifruticultura, e outras) devidamente cadastradas e aprovadas na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e devidamente referendada pelo Conselho Municipal Agropecuário;
- b- Estabelecimentos comerciais (lavagens, abatedouros, e outros) que necessitam de maior quantidade de água para desenvolver suas atividades normais, devidamente cadastrados e aprovados na Secretaria Municipal da Fazenda, e devidamente referendado pelo Conselho Municipal Agropecuário;

Art. 9º - O valor da URM, será fixado por Decreto do Executivo.

Art. 10 - O Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto a presente Lei, no que couber.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor noventa (90) dias após sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº819/2009 e nº884/2009, e demais disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
EM 01 de outubro de 2013.**

**LUÍS CARLOS MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO